



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 28**

**PROJETO DE LEI Nº 13.305**

**PROCESSO Nº 86.321**

De autoria do vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei prevê sanção em razão de aglomeração desnecessária durante a pandemia do coronavírus (Covid-19).

A propositura encontra sua justificativa à fl.03.

É o relatório.

**PARECER:**

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada dos vícios de inconstitucionalidade.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE:**

Como mencionado, o presente projeto de lei prevê sanções em razão da realização de aglomerações desnecessárias, proibindo assim organização de festas neste período, punindo aos que realizam, visto que são atos contribuintes para a disseminação da doença.

Por consequência, a propositura em análise é inconstitucional, eis que trata de defesa a saúde, o que, segundo a Constituição Federal, se localiza no rol legislativo de competência concorrente da União, Estados e DF (Art. 24, XII, CF).

Ademais, a legitimidade do exercício da competência legislativa suplementar à legislação federal e estadual, prevista no art. 30, II, da Constituição Federal, dependeria da existência de lacuna ou expressa previsão na norma federal que possibilitasse regramentos locais suplementares, e interesse local do município, fatores ausentes na proposição apresentada.



Além disso, o projeto em tela viola à liberdade de locomoção e de reunião conforme prevê respectivamente o art. 5º, incisos XV e XVI da Constituição Federal, visto que, embora estejamos em um momento com restrições devido a pandemia do Covid-19, é permitido que sejam realizadas, desde que observados os preceitos das autoridades sanitárias.

Dessa forma, para corroborar com o entendimento trazemos à colação o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade. Senão, vejamos:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.401, de 12-11-2018, do Município de Mauá, que 'Dispõe sobre a proibição do corte dos serviços de fornecimento de energia elétrica e água no município de Mauá, por motivo de inadimplência de seus clientes, das 0h (zero) horas de sexta-feira até 8h (oito) horas da segunda-feira subsequente, e dá outras providências'. I – Usurpação de competência. Energia elétrica. Distribuição. Corte do fornecimento. Competência legislativa privativa da União. Art. 22, IV, da CF/88 e art. 172, § 5º, da Resolução Normativa nº 414, de 9-9-2010, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479, de 3-4-2012. Violação do princípio federativo e da separação de poderes. Inconstitucionalidade. Ocorrência. II – Usurpação de competência. Água potável. Corte do fornecimento. Competência privativa do Chefe do Executivo. Planejamento e organização do município. Atividade própria da Administração Pública, amparada por critério de conveniência e oportunidade. Reserva de administração. Violação do princípio da separação dos Poderes. Inconstitucionalidade. Ocorrência. III – Violação aos princípios enunciados no art. 111 da CE/89. Inocorrência. 'Os limites ao corte de energia fixados não interferem com a eficiência do serviço público'. IV – Criação de despesas. Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexecutabilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. Ação procedente." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2186179-47.2019.8.26.0000; Relator: Carlos Bueno; Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do Julgamento: 13/11/2019). Grifo nosso.**



Nesta esteira de entendimento, incorpora o projeto de lei vícios insanáveis, em face da violação ao pacto federativo (arts. 1º e 18 da CF), consistente na divisão de competências administrativas e legislativas entre os entes da Federação. Importante ressaltar que o pacto federativo é princípio estruturante do Estado Brasileiro, cuja essencialidade também se verifica pela especial proteção a ele conferida pela Constituição Federal.

Portanto, o projeto de lei é inconstitucional. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

### **DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, “caput”,

S.m.e.

Jundiaí, 18 de fevereiro de 2021.

Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira  
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira  
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala  
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino  
Estagiária de Direito